



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Proc 1250/17 ES

CONVÊNIO Nº 094 /2018-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM A INTERVENIÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS - VEPA, E O MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, NA FORMA ABAIXO ADUZIDA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede à Praça da República, s/nº, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.431.327/0001-34, daqui por diante denominado TRIBUNAL, neste ato representado por seu Presidente, Desembargador ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO brasileiro, casado, magistrado, residente e domiciliado nesta cidade, inscrito no CPF/MF nº. 051.466.234-49, portador da Cédula de Identidade nº 880.925 - SSP/PE, com a interveniência da VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS, denominada VEPA, criada pela Lei Complementar nº 031, de 02/01/2001, doravante denominada, simplesmente, VEPA, por seu representante legal, Juiz de Direito FLÁVIO AUGUSTO FONTES DE LIMA, brasileiro, casado, magistrado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 521.542.204-44, portador da Cédula de Identidade n.º 1733609 - SSP/PE, residente e domiciliado nesta cidade do Recife/PE, e o MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, com sede na Av. Barreto de Menezes, nº 1648, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.377.679/0001-96, daqui por diante denominado INSTITUIÇÃO CONVENIADA, neste ato representada pelo Sr. Anderson Ferreira Rodrigues, inscrito no CPF/MF sob nº 825.011.734-49, portador da Cédula de Identidade nº 4.018.154 SDS/PE, têm entre si, justo e acordado celebrar o presente Convênio, conforme Processo SEI n.º 0018495-59.2017.8.17.8017, que se regerá pela Lei nº 7.210/84 e pela Lei n.º 8.666/1993, no que couber, mediante as cláusulas e estipulações que mutuamente outorgam e estabelecem na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Implantação e funcionamento do PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, em instalações da própria Instituição Conveniada, implementando uma política de valorização da pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, de forma a alcançar a reinserção social do sentenciado e, conseqüentemente, evitar a reincidência criminal e o efeito deletério que o encarceramento pode produzir.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS COMPETÊNCIAS

Para consecução do objetivo descrito na cláusula primeira, compete aos CONVENIENTES:

I – Ao TRIBUNAL, com interveniência da VEPA

- Fiscalizar e supervisionar, através do Juízo da VEPA e de sua equipe de apoio especializado em Psicologia e Serviço Social, o funcionamento do PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PSC;
- Realizar visita à INSTITUIÇÃO CONVENIADA, a fim de apresentar o teor do presente Termo de Convênio e Plano de Trabalho, além de preencher o formulário de “Cadastro da Entidade” antes de iniciar os procedimentos de encaminhamento de cumpridores de prestação de serviços;
- Disponibilizar o seu corpo técnico para prestar orientação e capacitação a servidores/funcionários indicados pela INSTITUIÇÃO CONVENIADA para atuarem no

Adalberto de Oliveira Melo

M





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROGRAMA DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE;

- d) Acompanhar e orientar o cumpridor de prestação de serviços integralmente, de forma a favorecer o efetivo cumprimento da pena;
- e) Realizar avaliação psicológica e social dos cumpridores anteriormente ao encaminhamento aos equipamentos públicos, para início do efetivo cumprimento da prestação de serviços à comunidade;
- f) Consultar através de telefone ou outro meio de comunicação o gestor ou servidor indicado antes de realizar encaminhamento para início efetivo do cumprimento da pena;
- g) Fornecer, sempre que solicitado, aos gestores dos equipamentos públicos as informações sobre o cumpridor, necessárias ao cumprimento da pena;
- h) Encaminhar os cumpridores por meio de Ofício de Encaminhamento, no qual constarão os seguintes formulários: “Informações Gerais” sobre o cumpridor, “Acordo de Prestação de Serviço” e “Folha de Frequência de PSC”;
- i) Visitar a INSTITUIÇÃO CONVENIADA para fins de monitoramento;
- j) Intervir em caso de identificação e/ou comunicação de descumprimento da pena, através de convocação do cumpridor para atendimento psicossocial e/ou Audiência de Advertência com o Juízo da VEPA;
- k) Informar a gestão dos equipamentos em caso de conclusão do cumprimento da pena de PSC.

II – À INSTITUIÇÃO CONVENIADA

- a) Indicar, na ocasião de preenchimento de formulário de “Cadastro da Entidade”, 02 (dois) servidores/funcionários responsáveis pelo acolhimento, orientação e acompanhamento do cumpridor encaminhado, a capacidade máxima de cumpridores que o aparelho pode acolher, bem como as atividades que eles poderão exercer;
- b) Acolher o cumpridor encaminhado, devendo preencher no ato a ficha de “Acordo de Prestação de Serviços”, que será trazida à VEPA posteriormente, pelo cumpridor;
- c) Disponibilizar ao menos 01 (um) funcionário responsável para orientar e acompanhar o cumpridor de PSC *in loco*, devendo acordar com ele as atividades a serem desenvolvidas, bem como as condições de dias e horário de cumprimento da pena;
- d) Preencher a “Folha de Frequência” a cada dia de prestação de serviços, devendo o responsável carimbá-la para entrega à VEPA;
- e) Observar o devido cumprimento da carga horária mínima determinada pela VEPA, constante no Ofício de Encaminhamento;
- f) Informar à VEPA qualquer intercorrência durante o período de cumprimento da pena, tais como: impontualidade, falta e/ou indisciplina;
- g) Receber da VEPA as informações necessárias ao cumprimento da PSC, devendo manter o sigilo das informações fornecidas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá prazo de vigência de 02 (dois) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por expressa manifestação dos CONVENIENTES, mediante Termo Aditivo próprio.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Convênio poderá ser rescindido, de pleno direito, por inexecução total ou parcial, de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou superveniência de fatos ou normas legais que o

Adriano de Oliveira

(assinatura)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

tornem materialmente impossível, podendo ser denunciado por qualquer dos CONVENIENTES, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Este Acordo não envolve transferências de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada signatário aplicar seus próprios recursos no cumprimento de suas competências, assumidas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Convênio será publicado, em extrato, no Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 61 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com suas alterações.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:

Fica eleito o Foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, com renúncia a qualquer outro, ainda que privilegiado, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste Convênio, desde que não possam ser resolvidas em comum acordo.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente em 03 (três) vias, de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Recife, 06 de junho de 2018.

Adalberto de Oliveira Melo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Desembargador Presidente

X **VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS**
FLÁVIO AUGUSTO FONTES DE LIMA
Juiz de Direito

MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
Anderson Ferreira Rodrigues
Prefeito



TESTEMUNHAS:

1. *Rosário Bezerra Carvalho* CPF/MF: 688.390.994-49
2. *Sumaira Duarte* CPF/MF: 693.058.544-00

ROSÁRIO BEZERRA CARVALHO
Técneo Judiciário - TJPE
Mat. 172.360-0